

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - COGEAE

A POSSIBILIDADE DA PENHORA DO BITCOIN NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Diego José Reis de Oliveira

Professora Fabiana Souza Ramos
Orientador

São Paulo, 19 de março de 2019.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - COGEAE

DIEGO JOSÉ REIS DE OLIVEIRA

A POSSIBILIDADE DA PENHORA DO BITCOIN NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **PROCESSO CIVIL**, sob a orientação do (a) Prof. (a), Dr. (a) – **FABIANA SOUZA RAMOS**.

Diego José Reis de Oliveira

Professora Fabiana Souza Ramos
Orientador

São Paulo, 19 de março de 2019.

Banca Examinadora

Agradecimentos

Agradeço a Deus, aos meus pais, aos professores e a minha namorada por todo apoio, na conclusão deste curso de especialização.

RESUMO

O presente trabalho – possibilidade da penhora do bitcoin no processo de execução - abordará de forma precisa a efetividade de satisfação de título executivo judicial através de um ativo/unidade mobiliária/monetária/meio de pagamento, relativamente novo, o Bitcoin, criptomoeda baseada na tecnologia da Blockchain, que possibilita uma nova forma, eficaz, de satisfazer execuções e inibir eventuais tentativas de ocultação patrimonial.

Não se pretende aqui, discutir a natureza jurídica do Bitcoin, tendo em vista que conforme citado acima, existem diversas definições acerca da criptomoeda, entretanto, pretende-se debater sobre a possibilidade de definir o Bitcoin, como um bem material, passível até mesmo de satisfação de execuções de devedores insolventes, buscando a segurança jurídica, aliando o mundo jurídico às benesses da internet.

Considerar-se-á, no presente trabalho, também, sugestões de como efetivamente penhorar os bitcoins de um determinado indivíduo ou ente jurídico, insolvente em um processo executivo, mostrando a sua liquidez e possibilidade de inserção deste ativo financeiro, no rol do artigo 835 do Código de Processo Civil, de forma a consolidar o valor mobiliário como bem material.

Por fim, traz-se ao presente trabalho, julgados que corroboram com a possibilidade apontada ao núcleo da problemática, buscando corroborar fatos e comprovar a necessidade de firmar entendimento preponderante acerca do tema aqui tratado.

PALAVRAS CHAVE: PENHORA – BITCOIN – CONSTRIÇÃO – MOEDA DIGITAL – PROCESSO DE EXECUÇÃO

Abstract

This work - the possibility of bitcoin's attachment to the enforcement process - will accurately address the effectiveness of judicial enforcement through a relatively new asset / unit / monetary unit / payment facility, Bitcoin, cryptomoeda based on the technology of Block-chain, that allows a new, effective way, to satisfy executions and to inhibit eventual attempts of concealment patrimonial.

It is not intended here to discuss the legal nature of Bitcoin, since, as mentioned above, there are several definitions about cryptocurrency, however, we intend to discuss the possibility of defining *Bitcoin* as a material good, even satisfaction of executions of insolvent debtors, seeking legal security, combining the legal world with internet benesses.

In this paper, we will also consider suggestions of how to effectively pawn the bitcoins of a particular individual or legal entity, in solving an executive process, showing its liquidity and possibility of insertion of this financial asset, in the Article 835 of the Code of Civil Procedure, in order to consolidate the security as a material asset.

Finally, it is brought to the present work, judged to corroborate with the possibility pointed out to the core of the problematic, seeking to corroborate facts and to prove the need to establish preponderant understanding about the theme here dealt with.

KEY WORDS: GARNISHMENT – BITCOIN – CONSTRICTION – DIGITAL CURRENCY – EXECUTION PROCESS

SUMÁRIO

1. Introdução.

2. O *Bitcoin* e as Criptomoedas:

2.1 - O que é Bitcoin?

2.2 - Como funciona seu método de pagamento?

2.3 - Semelhanças com outros ativos financeiros.

2.4 - Penhorabilidade, liquidez e reserva das criptomoedas.

3. Da Penhora na Execução:

3.1 - Princípios norteadores da penhora e execução.

3.2 - Bens sujeitos à execução – artigo 835 do CPC.

3.3 - Da aplicação do artigo 789 do CPC.

3.4 - Da rastreabilidade e penhora de bens em face do executado.

4. Da Problemática na Dificuldade de Efetivação da Penhora de Bitcoin:

4.1 - Da imaterialidade e do problema intergeracional do Bitcoin.

4.2 - Da possibilidade de leiloar Bitcoins apreendidos.

4.3 - Da possibilidade de o juízo oficial casas de câmbio nacionais.

4.4 - Da exigência de haver indícios de detenção de criptomoedas pelo executado, para possibilidade da requisição da penhora, como comprovar a penhora?

4.5 - Como converter o bitcoin em dinheiro?

5. Casos Concretos de Tentativas de Penhora de Criptomoedas em Sede de Ação de Execução:

5.1 - No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5.2 – Penhora de Commodities.

6. Conclusão.

7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO:

Os governos ao redor do mundo e as personalidades do ecossistema financeiro, dentre outros, posicionam-se de forma muito precavida no que diz respeito à utilização do bitcoin – criptomoeda da internet, não raro avultando a possibilidade de destinação ilícita do criptoativo financeiro tais quais: lavagem de dinheiro, comercialização de armas, drogas, financiamento do terrorismo, etc.

Para uma mais perfeita concepção acerca da possibilidade de construção de bitcoins, é forçoso delinear alguns conceitos basilares, que serão tratados nos parágrafos seguintes:

Imperioso destacar sobre o banimento da ideia de intermediário para controle e validação de operações financeiras (Instituições Bancárias – como é feito no atual e comum cenário contemporâneo). Livros contábeis tradicionais, elaborados exclusivamente pelas próprias entidades financeiras são inexistentes, no que diz respeito aos seus métodos de execução.

Tampouco há suporte físico ao bitcoin, que é um ativo representado por um arquivo e software digital criptografado, sendo impossível de utilizar o mesmo bitcoin duas vezes (resolvendo-se assim o problema do duplo gasto), por vezes, o problema trazido é observado em operações desastrosas nas Instituições Financeiras. As operações realizadas com bitcoin são registradas em um “livro razão” disponibilizado em uma rede descentralizada, e pública, diferenciando-se das Instituições Financeiras, que realizam operações praticamente privadas, rede esta que é delimitada pelo consenso de seus usuários, chamada blockchain – cadeia de blocos registrados, unidos entre si através da rede.

Os participantes da rede possuem uma cópia de todas as transações ali realizadas, tornando a rede pública extremamente segura e confiável em relação a possíveis fraudes e ataques cibernéticos. Ademais, permite-se a rastreabilidade das operações, ou seja, é uma fonte de recursos e informações públicas, quase inesgotáveis, o que torna a blockchain, rede do Bitcoin, ainda mais confiável do que os tradicionais Bancos ao redor do mundo.

Existem três formas de adquirir bitcoins: minerando bitcoins (através de força computacional, em que equações complexas são resolvidas pelos computadores);

transacionando com particulares de todo o mundo (compra, venda, doações) ou adquirindo por meio de uma *exchange* – casa de câmbio de criptoativos, comumente chamada de *exchange*..

Observa-se, conforme o parágrafo supra, que existe uma real possibilidade de indivíduos transacionarem criptoativos, tais quais o bitcoin, para adquirirem serviços, alienarem bens, comprarem mercadorias ou até mesmo reservarem valores. A prática, que parece bastante futurista, em contrapartida é muito atual, o que torna o presente tema deste trabalho fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas tais considerações acima, fica o questionamento: Por que não restringir bens de devedores que possuem bitcoins e outros criptoativos financeiros? Por que não consultar/explorar o mundo financeiro em todas as suas vertentes, buscando sempre a satisfação do crédito exequendo?

Todas as operações efetivadas com bitcoins são registradas pelas *exchanges* – casas de câmbio, e pela *blochchain* – livro razão, conforme supramencionado. Ademais, dada a própria natureza das *exchanges* que tratam com criptoativos, não é plausível que elas não tenham *backups* diários de todas as operações feitas por seus usuários.

Ainda que os bitcoins tenham sido vendidos e convertidos em moeda corrente, sua localização nem sempre é simples, apesar de sinais exteriores de riqueza do devedor executado.

É de se ressaltar, que devedores insolventes, cada vez mais buscam formas de ocultar seus bens, para evitar constrições judiciais. De inúmeras formas possíveis, devedores optam por esconder seus bens/patrimônio, seja guardando pecúnia monetária consigo, seja registrando bens em nome de terceiros. A problemática que vêm surgindo, é a de devedores guardarem capital valioso em forma de criptoativos, haja vista a remota possibilidade, hoje em dia, de ver seu ativo financeiro sendo constricto.

Entretanto, enquanto os bitcoins estão nas *exchanges*, nada obsta a sua penhora pelo Poder Judiciário ou, até mesmo, a análise/pesquisa de sua existência mediante a expedição de ofício para investigar eventual saldo monetário referente a operações com criptomoedas.

No episódio supra, destaca-se que em que pese não haver previsão legal específica de constrição de criptoativos, é indubitosa a possibilidade de seu enquadramento legal nas hipóteses descritas no art. 835 do Código de Processo Civil e Princípio da Fungibilidade do Meio Executório. Ademais, sua sistemática nas casas de câmbio de criptoativos se compara muito com o depósito de saldos em instituições financeiras, não havendo óbices para que não sejam efetuadas pesquisas perante as *exchanges* em busca de ativos financeiros.

É bem verdade que a pesquisa feita perante o sistema do Banco Central é facilitada pela reunião de informações perante a instituição referida, porém, tais pesquisas nem sempre são bem-sucedidas, deixando impunes devedores as vezes até mesmo contumazes. O credor, em diversos casos, acaba com um título executivo judicial, entretanto a sua execução torna-se ineficaz e prejudicada, pela não localização de bens do devedor/executado.

Quando é identificado algum ativo de titularidade do devedor, o bloqueio é feito imediatamente, providência esta que também poderia ser determinada pelo juízo a fim de que as casas de câmbio tornassem indisponíveis os bitcoins do executado, impedindo-o (devedor) de com eles realizar transações, tais quais, vendas, que frustrariam a eventual execução.

As casas de câmbio de criptomoedas, entretanto, não fazem parte do sistema bancário tradicional, inviabilizando a utilização do sistema do Banco Central para algum tipo de análise, porém não obstarão o envio de ofícios especialmente destinados para a mesma finalidade às *exchanges*, como já é feito em relação aos ativos financeiros comuns ao dito mercado tradicional de ativos financeiros.

Determinada a eventual apreensão de saldo de bitcoins surgem, em essência, duas opções para o Poder Judiciário: a de apreender o bitcoin, criando o Judiciário uma carteira com chave privada para cada processo em específico, onde ficaria depositado o bitcoin, disponibilizando a chave privada dentro do próprio processo, que deveria seguir em segredo de justiça (assemelhando-se aos processos com Declarações de Imposto de Renda de seus participantes), para evitar fraudes, ou determinar o bloqueio e converter o criptoativo em moeda corrente no momento da penhora – para evitar possíveis oscilações de preço do ativo financeiro, que são bas-

tante comuns, dito que estamos tratando de um ativo relativamente novo ao mercado econômico globalizado.

Ademais, a possibilidade de constrição de bitcoins, tema que está sendo tratado neste trabalho, é mais um artifício de restringir bens de um executado, na medida que traria ao exequente mais suporte para satisfazer a sua pretensão adquirida no processo de origem. Aqui denota-se, que a segurança jurídica do processo, bem como a eficácia das medidas judiciais, ficariam mais abarcadas em relação à real efetividade das constrições judiciárias, contemplando com o Princípio da menor onerosidade possível, no processo executório.

2. O BITCOIN E AS CRIPTOMOEDAS:

2.1. O que é Bitcoin?

Bitcoin, segundo Fernando Ulrich¹ é *“uma moeda, um meio de troca, embora ainda pouco líquida quando comparada às demais moedas existentes no mundo. Em algumas regiões de opressão monetária, é cada vez mais usada como reserva de valor. Uma característica peculiar é a sua oferta limitada em 21 milhões de unidades, a qual crescerá paulatinamente a uma taxa decrescente até alcançar esse limite máximo. Embora intangível, o protocolo do Bitcoin garante, assim, uma escassez autêntica. Como unidade de conta, pode-se afirmar que ainda não é empregada como tal, devido, especialmente, à sua volatilidade recente. Ademais, Bitcoin é também um sistema de pagamentos, o que significa que, pela primeira vez na história da humanidade, a unidade monetária está aliada ao sistema bancário e de pagamento e é parte intrínseca dele.”*

2.2 – Como Funciona seu Método de Pagamento?

¹ ULRICH, Fernando. *Bitcoin – A Moeda Na Era Digital*. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014

Para uma melhor compreensão acerca da possibilidade de constrição de bitcoins, é necessário delinear alguns conceitos básicos e entender como funciona seu método de pagamento.

Deve-se, primeiro, excluir a ideia de intermediário para controle e validação das operações financeiras, como ocorre no sistema financeiro atual. Tampouco há sustentáculo físico – bitcoin - é um ativo concebido por um arquivo digital criptografado – impossível de se utilizar o mesmo bitcoin duas vezes, evitando assim o duplo gasto e possíveis fraudes financeiras, conforme já destacado supra.

As operações realizadas com bitcoin são registradas em um livro, denominado *blockchain*² disponibilizado em uma rede descentralizada, já que não existe um ente principal, o sistema é balizado pelo consenso de seus usuários.

O registro de tais operações é feito em “blocos”, de forma cronológica e permanentemente ordenada.

Todos os participantes da rede possuem uma cópia de todas as operações realizadas, tornando a rede extremamente segura em relação a possíveis fraudes. Ademais, permite-se a rastreabilidade das operações feitas.

O método de pagamento, portanto, funciona de forma semelhante ao dinheiro e às transações bancárias eletrônicas e acabam por ser mais baratas, haja vista que não demanda a utilização de um sistema financeiro robusto e custoso.

2.3 – Semelhanças com Outros Ativos Financeiros:

O bitcoin, se assemelha com diversos ativos financeiros, entre eles: dinheiro, títulos mobiliários (mercado de ações), commodities ou até mesmo fundos de investimentos, outrossim, a maior comparação do bitcoin é com o minério: ouro.

² **Definição. Blockchain** é um tipo de Base de Dados Distribuída que guarda um registro de transações permanente e à prova de violação. A base de dados **blockchain** consiste em dois tipos de registros: transações individuais e blocos.

Chamado de “ouro digital”, o bitcoin é visto por muitos, como o meio de troca de produtos. O ouro, utilizado antes mesmo da existência do papel moeda, como principal meio de troca se assemelha com a moeda digital, no que diz respeito aos custos de transação.

O custo de uma transação entre pessoas na rede bitcoin é menor do que os custos de transações convencionais, visto que a própria rede (*blockchain*) proporciona gastos menores.

Atualmente, as Instituições Financeiras, visam cada vez mais reduzir gastos em suas atividades financeiras, visto que como dito antes são robustas e muito custosas, ou seja, uma rede mais barata que transaciona de forma mais eficaz, dinâmica e veloz têm altas chances de dominar, ou pelo menos concorrer, no mercado financeiro, bem como se tornar um enorme ativo financeiro, com liquidez elevada e reserva de valor altamente utilizada pela população.

Outrossim, é evidente que o tema aqui discutido tem enorme relevância, visto que sendo um método de pagamento futuramente comum às pessoas e reserva (guarda) de valor utilizada, torna-se – a possibilidade de penhora do bitcoin – um método eficaz de constrição de bens e satisfação de execuções judiciais.

2.4 – Penhorabilidade, Liquidez e Reserva das Criptomoedas:

É bem verdade, que a análise feita ante o sistema do Banco Central (Bacen-jud) é promovida pela concentração de informações perante a autarquia referida, entretanto, tais pesquisas nem sempre são bem-sucedidas.

No entanto, quando é observado algum ativo financeiro de titularidade do devedor, o bloqueio é feito imediatamente, método este, que poderia também ser determinada pelo juízo a fim de que a casa de câmbio (local onde ficam armazenados os bitcoins de um indivíduo) demandasse indisponíveis os bitcoins do

réu/executado, impedindo-o de com eles realizar transações, tais como vendas, transferências, etc.

As casas de câmbio, entretanto, não fazem parte do sistema bancário tradicional, inviabilizando a utilização do sistema atual, Bacenjud para a pesquisa, mas não obstando o envio de ofícios especialmente destinados para a mesma finalidade, como já acontece nos sistemas Renajud ou Infojud.

A liquidez das criptomoedas³ é evidente, visto que conforme pesquisa no site <https://coinmarketcap.com>, o volume diário em 06/03/2019 foi de \$ 29.888.632.524 (vinte e nove bilhões, oitocentos e oitenta e oito milhões seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro dólares americanos) e capitalização de mercado em \$ 133.764.374.908 (cento e trinta e três bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil e novecentos e oito dólares americanos).

É inegável, que o mercado em discussão possui liquidez e reserva de valores semelhantes aos dos demais ativos financeiros convencionais.

Uma outra alternativa, para buscar a satisfação do crédito de exequentes em demandas judiciais é imperativa e completamente conveniente, além do mais indispensável ao passo que aumenta a segurança jurídica processual, mantendo-se o equilíbrio entre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada⁴.

Carlos Aurélio Mota de Souza adverte que os conceitos de segurança e certeza possuem sentidos distintos. Dessa forma, pode-se depreender que segurança “*é fato, é direito como factum visível, concreto, que se vê, como uma pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem saia dos limites*”⁵ Já certeza pode ser definida como “[...] valor, o que vale no direito, aquilo em que se pode confiar, porque tem validade”⁶

³ Criptomoeda ou criptodinheiro é a nomenclatura usada para se referir a moeda digital, dinheiro este que é criptografado para garantir a sua proteção e segurança. Qualquer pessoa pode comprar ou vender criptomoedas adquirindo-as em mercados online, por exemplo.

⁴ BRASIL, Decreto/Lei 4.657/42, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

⁵ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*, p. 25.

3. DA PENHORA NA EXECUÇÃO:

3.1 – Princípios Norteadores da Penhora:

Conforme Marcus Vinícios Rios Gonçalves ⁷ “ *A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente.*”

A priori, a penhora é o meio utilizado nos processos de execução, de forma que o juízo determina que o bem seja privado da posse do devedor, e em momento cabível busca atingir a alienação, a fim de concretizar o pagamento da dívida para com o credor.

Cássio Scarpinella Bueno⁸ afirma que não são todos os bens suscetíveis de penhora, já que o art. 832 impede a penhora de bens inalienáveis não sujeitos à execução ou impenhoráveis, que são os expostos no art. 833, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das disposições de leis extravagantes, a mais frequente delas, a do chamado “bem de família” considerado impenhorável por força da Lei n. 8.009/1990.

O bem de família é estimado como impenhorável, já que a família é considerada a essência da sociedade brasileira. Portanto, há inúmeras proteções constitucionais, e privar esse direito de moradia confrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo assim os princípios sociológicos e morais.

6 SOUZA, Carlos Aurélio Mota. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*, p. 25.

7 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. Coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016,

8 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 612.

O princípio da menor onerosidade para o devedor, é uma das diretrizes que norteia o processo executivo, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor.

Nas palavras do Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhado pela C. 1ª Turma do STJ no julgamento do AGA 483.789/MG,

"1. O artigo 620 do CPC expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. 2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 11 da Lei no. 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto. (...)"

Ou seja, a execução deve ser centrada da menos custosa forma ao devedor. Outrossim, o tema do presente trabalho, que foca sobre a penhora do bitcoin, que nada mais é do que uma criptomoeda baseada em pagamentos, reserva de valor, ou até mesmo investimento por muitos usuários. Ora, penhorar investimentos ou reservas de valores, de devedor de processo cível sem dúvida nenhuma é uma forma menos gravosa ao devedor.

Outro princípio norteador da execução no processo civil, é o da efetividade, a execução por título judicial traz em seu núcleo um escopo que se adiciona à pretensão do credor de ver a satisfação de seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, e não serem rediscutidas novamente no âmbito executório.

Mas, a rotina das lides cíveis tem apontado, ao passar do tempo, que o processo de execução se apartou dos princípios que adéquam e norteiam os direitos do credor.

Em sentido oposto, por muitas razões, a execução produzia no credor o efeito de que, não haveria a satisfação do crédito, causando enorme insegurança jurídica perante a sociedade.

Como, em oposto ao legislador civil, o legislador processual tem preferido reformas pontuais e curtas, que não produzam mudanças violentas, temos acompanhado, ao longo dos últimos tempos, pequenos ajustes nas regras processuais com o escopo de evitar a desmoralização do Judiciário como a figura central de resolução conflitos sociais.

Outrossim, a possibilidade de penhorar um novo ativo financeiro, ou seja, um novo meio para satisfazer as pretensões do credor é totalmente bem-vindo no ordenamento cível processual atual.

3.2 – Bens Sujeitos a Execução – Artigo 835 do Código De Processo Civil:

O Novo CPC estabeleceu de forma cristalina a ordem que a penhora observará preferencialmente na execução, conforme o artigo 835 do Código de Processo Civil:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos."

Inexistindo distintos bens para penhora, os produtos e ganhos dos bens inalienáveis são possíveis de serem penhoráveis. Os frutos são bens/proveitos que se retiram do bem principal regularmente. Podem ser proveitos civis ou industriais. Rendas, aluguéis ou juros, são exemplos de proveitos cíveis.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, traz o rol dos bens impenhoráveis, como se vê abaixo:

"I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."

A possibilidade da penhora dos bitcoins, se encaixaria perfeitamente no artigo 835, III do Código de Processo Civil, visto que o criptoativo financeiro é de fato, um valor mobiliário com cotação no mercado. São várias, as casas de câmbio, que por exemplo, no Brasil, comercializam bitcoin, são algumas delas: Mercado Bitcoin, Foxbit, Bitcointrade e Braziliex.

Não há óbices técnicos ou jurídicos para a efetivação e pesquisas, ao menos nas maiores casas de câmbio comercializadoras, do País, em busca de bitcoins e a penhora do fruto de sua conversão em reais – moeda corrente, a fim de satisfazer obrigações discutidas judicialmente. É mais uma forma de aumentar a segurança jurídica dos processos cíveis, bem como é outro meio de satisfazer as pretensões dos credores.

3.3.- Da aplicação do artigo 789 do CPC:

O artigo 789 do Código de Processo Civil, inicia o assunto sobre a Responsabilidade Patrimonial:

“Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. ”

O débito abrange uma obrigação para o devedor e um ônus para o seu patrimônio. A obrigação, como débito, é objeto do direito material; a responsabilidade, como disposição dos bens do devedor a sanção que atua pela submissão à expropriação executiva, é um instituto processual civil. São, coisas distintas e, portanto nem sempre se identificam, e que se admite, por vezes, que alguém que não seja devedor obrigado possa ser responsabilizado em seu patrimônio.

Sendo a responsabilidade patrimonial, a execução forçada cai sobre o patrimônio do devedor, sobre todos os seus bens disponível, e não sobre a sua pessoa, ressalva feita à prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

O encargo patrimonial, assim, concentra sobre os bens do executado os atos de expropriação destinados a proporcionar a satisfação da obrigação de pagar quantia certa exequenda.

Não é outra, a propósito, a leitura do artigo 789, que demonstra que o executado responde pela obrigação com seus bens presentes e futuros, assim entendidos aqueles preexistentes à formação da obrigação e ao início da execução e, bem assim, aqueles que sobrevierem, aderindo supervenientemente o patrimônio do executado.

Nesse mesmo sentido, é a penhora o ato executivo inicial a lançar uma diretriz, sobre todos os demais até que se finalize na expropriação. É a mesma penhora que, a rigor, discrimina bens na universalidade abstrata que integra o patrimônio do executado. É a partir dela que aqueles próprios bens passam a existir para o processo executório, tornando possível a prática dos próximos atos, inerentes, conforme o tema do presente trabalho – leilão, bloqueio, liquidação de bitcoins.

Se é sensato que a consequência requerida pela execução passa pela afetação patrimonial, da mesma forma, certo que essa incursão na esfera jurídica do executado conhece limites trazidos pela menor onerosidade e pela dignidade da pessoa humana.

Partindo disso, a ressalva contida na parte final do já citado artigo 789, que põe a salvo da execução as impenhorabilidades constantes das exceções legais.

3.4 - Da Rastreabilidade e Penhora de Bens em Face do Executado:

Atualmente, demanda-se alguns sistemas tecnológicos como forma de buscar informações, bem como pesquisar bens em nome do executado/devedor. Ba-

cenjud, Renajud, Infojud, ARISP e até mesmo a IBOVESPA, são alguns sistemas passíveis de busca avançada de bens em nome de um devedor.

A apreensão do bitcoins em si é medida que demandará estrutura tecnológica diversa do Poder Judiciário, entretanto, tal estrutura se assemelharia em muito a já utilizada atualmente pesquisa em face de valores mobiliários junto à IBOVESPA.

Pesquisas, em face das casas de câmbio comercializadoras de bitcoin, poderiam ser feitas mesmo através de ofício judicial, encaminhado pelo juízo, a fim de localizar criptoativos que tão quanto localizados poderiam ser liquidados, transformando-os, de imediato em moeda corrente nacional.

Resolve-se assim, o problema da rastreabilidade dos criptoativos, bem como resolve-se a questão da volatilidade dos bens, quando apreendidos e tão logo liquidados. A questão, exige a penas celeridade e presteza do judiciário, em tratar a presente questão com responsabilidade e seriedade.

Ademais, a aquisição de bitcoins por intermédio de casas de câmbio por sua vez, é prática que, haja vista a ausência de regulação aprofundada, tem se amparado de algumas formalidades e padrões de segurança. Uma delas, por exemplo, chama-se *“know your client”*⁹ (kyc) que determina, dentre certas regulações, que a aquisição do bitcoin seja feita mediante transferência bancária de conta corrente de mesma titularidade do comprador do criptoativo ou, ainda, previne a compra de bitcoin em dinheiro em espécie.

4. DA PROBLEMÁTICA NA DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE BITCOIN:

4.1 – Da Imaterialidade e Do Problema Intergeracional Do Bitcoin:

⁹ KYC, é o processo de um negócio/empresa verificar a identidade de seus clientes e avaliar os riscos potenciais de intenções ilegais para o relacionamento comercial.

Os bens imateriais podem ser objetos de constrição desde que tenham valor econômico mensurável ou possíveis de cessão, e possam ser comprovados por qualquer prova admitida no Direito.

É uma alternativa ao dinheiro em espécie e também um outro meio coercitivo para garantir a efetividade nas execuções de crédito.

Como ensina o Professor Dinamarco¹⁰ a tutela executiva “consiste sempre em um resultado prático consistente na atuação do Estado-juiz sobre o mundo exterior ao processo mediante alterações capazes de afeiçoar uma situação concreta às exigências da ordem jurídica: uma coisa a ser entregue será efetivamente entregue, uma importância a ser paga vai efetivamente ao patrimônio do credor...”

Ou seja, o credor, busca com a sua tutela executiva ter resultado positivo quanto à satisfação da sua pretensão. Conforme exposto acima, uma alternativa ao dinheiro em espécie ou em contas bancárias, é medida muito bem-vinda no meio jurídico, haja vista que abre novo precedente à problemática de saldar débitos exequendos.

Já existe, a possibilidade de penhora sobre os direitos ao uso de um determinado domínio na rede mundial de computadores, registrados no órgão controlador competente, sendo similar aos direitos sobre as marcas e patentes de um indivíduo, cuja penhorabilidade é incontroversa, mesmo havendo uma concisa imaterialidade do objeto da penhora.

Outrossim, penhorar bens imateriais, tal qual o bitcoin é alternativa sem obstáculos, visto as analogias demonstradas supra, não havendo óbice para a penhora da moeda virtual, garantindo a eventual execução.

A ideia da materialidade do dinheiro, existe na mentalidade de inúmeras pessoas na sociedade contemporânea, este com certeza é uma problemática intergeracional, visto que é inadmissível para boa parte da sociedade (não apenas tratando sobre bitcoins) que haja valor monetário puramente digital.

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª edição. Volume IV. Malheiros editores. P. 37 e 520.

Entretanto, parece ser um dilema passível de superação, haja vista sua incompreensão. Ora, atualmente o dinheiro está virtualizado em sistemas bancários – internet banking, cartões ou até mesmo em cheques. Como não podemos confiar em mais uma forma de dinheiro virtual? A verdade é que hoje, o dinheiro existe principalmente em forma digital.

4.2 – Da Possibilidade de Leiloar Bitcoins Apreendidos:

Não tarda muito, a nos depararmos com notícias sobre empresas detentoras de bitcoins, sejam casas de câmbio, empresas com esquemas de pirâmide financeira ou até mesmo sites que aceitam bitcoins como meio de pagamento.

Algumas delas, usam a moeda digital, até mesmo como forma de lavagem de dinheiro.¹¹ Ocorre que, eventualmente, nas operações policiais, os criptoativos são apreendidos.

Nos Estados Unidos, a possibilidade de leiloar, liquidando, os bens criptografados já é realidade desde outubro/2013.

Veja-se¹², em operação iniciada pela Polícia Federal norte americana, contra Ross Ulbricht, um jovem programador, entusiasta em moedas digitais, que operava o site *Silk Road*, que segundo as autoridades daquele país, movimentava milhões de dólares em bitcoins comercializando drogas, entorpecentes e afins, foram apreendidos aproximadamente 44.431 bitcoins, avaliados à época em 17,8 milhões de dólares.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos, decidiu leiloar os bitcoins apreendidos do site, recuperando aos cofres públicos pecúnia em dinheiro. Ora, a

¹¹ <https://guiadobitcoin.com.br/policia-federal-do-brasil-prende-quadrilha-que-usava-bitcoin-no-traffic-internacional-de-drogas/>

¹² <https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN0SU2W220151105>

possibilidade de leiloar os criptoativos em eventual processo judicial é inequívoca e inquestionável.

A liquidez, conforme já supramencionado no item 2.4 do presente trabalho, deixa claro que haveria grande possibilidade de sucesso no eventual leilão de bitcoins apreendidos.

4.3 – Da Possibilidade do Juízo Oficiar as Casas de Câmbio Nacionais.

Como registrar a penhora?

Todas as operações realizadas com bitcoins são registradas pelas *exchanges*¹³ – ditas casas de câmbio. Além disso, dada a própria natureza das *exchanges* que lidam com criptoativos, não é crível que estas não possuam cópias atualizadas de todas as operações feitas por um determinado indivíduo.

Vejamos um dado¹⁴: O bitcoin, já tem mais que o dobro de investidores na Bolsa de Valores no Brasil. Aplicações populares, como o tesouro direto e ações da IBOVESPA, já foram superadas pelo número de investidores, brasileiros, em bitcoin.

Se a Justiça brasileira, já possibilita a expedição de ofício às corretoras de valores tradicionais¹⁵, corroborando com o artigo 835, III do Código de Processo Civil, por que não, oficiar as corretoras de valores de criptoativos?

*“Agravo de Instrumento nº 2137446-21.2017.8.26.000 –
11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de
SP*

¹³ <https://cointimes.com.br/como-funcionaria-a-penhora-de-bitcoin/>

¹⁴ <https://g1.globo.com/economia/educacao-financeira/noticia/bitcoin-ja-tem-mais-que-o-dobro-de-investidores-da-bolsa-no-brasil.ghtml>

¹⁵ <https://jus.com.br/artigos/62899/o-bacenjud-esta-chegando-as-corretoras-de-valores>

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS BOVESPA INDEFERIMENTO- Agravo de Instrumento Execução por quantia certa contra devedor solvente Decisão que indeferiu o pleito de expedição de ofício à Bovespa Pedido de pesquisa de bens que não é atendido pessoalmente Necessidade da intervenção judicial Expedição de ofícios Possibilidade Inteligência do artigo 438, I, do CPC Decisão reformada. ”

A informação supramencionada, de que as corretoras de valores mobiliários tradicionais já foram superadas, em números de investidores, pelas corretoras de valores de criptoativos, já deixa clara a necessidade real da problemática trazida com o presente trabalho.

A penhora, à título de controle, poderia ficar registrada na própria casa de câmbio e no Bacenjud – possibilitando a publicitação do registro da constrição.

Outrossim, o Regulamento Bacenjud 2.0 de 02/04/2018¹⁶, prevê em seu artigo 22, a permissão das distribuidoras de valores mobiliários a serem incluídas no sistema do Bacenjud, conforme abaixo se transcreve:

Art. 22. Para fins de inclusão das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do Comunicado nº 31.506, de 21 de dezembro de 2017, considerar-se-á, também:

I – como instituições participantes, nos termos do art. 3º, IV as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Cor-

16

<https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento-BACENJUD-02abr18.pdf>

retoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Ou seja, se já se entende, indubitavelmente, do bitcoin como valor mobiliário, as *exchanges* como distribuidoras do ativo estariam incluídas no regulamento supramencionado, podendo utilizarem-se – os credores - do sistema Bacenjud, como meio de registro da constrição de ativos financeiros junto às empresas comercializadoras de criptoativos.

4.4. – Da Exigência de Haver Indícios de Detenção de Criptomoedas Pelo Executado, Para Possibilidade da Requisição da Penhora. Como Comprovar a Penhora?

Esta, talvez, seria a maior problemática quanto à possibilidade de requisitar a penhora do bitcoin e seus criptoativos.

O infortúnio se dá, por dois motivos: a falta de suporte físico do valor financeiro e a falta de um intermediário para controle e validação de operações financeiras (instituições bancárias).

Conforme já destacado alhures e lecionado por Fernando Ulrich “*Todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmos bitcoins³ não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global peer-to-peer, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário; Maria e João podem transacionar sem o PayPal*”

Ou seja, não existe um intermediário dito instituição financeira, controlando as operações. As operações, dentro da rede bitcoin (*blockchain*), são verificadas dia

após dia pelos próprios usuários da rede, gerando assim mais segurança ainda do que quanto às operações gerenciadas pelas instituições financeiras tradicionais.

Ora, é certo que é preciso pagar imposto de renda com eventuais ganhos com bitcoin¹⁷, desde que o contribuinte esteja obrigado à entrega da declaração anual do referido tributo.

Outrossim, a comprovação da existência do criptoativo, se daria facilmente através de requisição pelo exequente, em processo judicial, das últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Constando a existência, no patrimônio do executado, de criptoativos, bastaria o requerimento do exequente ao juízo competente para a expedição de Ofício às principais *exchanges* brasileiras, em busca de contas registradas em nome do executado, bem como a imediata indisponibilização de valores monetários ou criptoativos.

Entretanto, entendo que de modo geral, dependa do caso concreto, do perfil do indivíduo a ser executado. Exemplificando: Investidores, foram ludibriados em investimentos, oferecidos por empresas, que prometiam retornos percentualmente altos¹⁸ em supostos investimentos com a criptomoeda em questão.

No caso mencionado supra, a empresa informava ao investidor que comercializava criptomoedas e prometia retornos em dinheiro. Na situação hipotética de um investidor mover ação judicial contra a empresa pleiteando direitos, seria plenamente plausível o deferimento do juízo em pedido de bloqueio e penhora de bitcoins, haja vista o produto comercializado pela eventual empresa.

4.5– Como Converter o Bitcoin em Dinheiro?

¹⁷ <https://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7283840/como-declarar-bitcoin-e-outras-criptomoedas-no-imposto-de-renda>

¹⁸ <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/fundos-de-investimento/noticia/7281802/empresa-que-prometia-ganhos-ate-mes-fecha-mil-investidores-ficam>

O câmbio de bitcoin em dinheiro, é um processo que ocorre na monta dos bilhões de dólares todos os dias, 24 horas por dia. Não é tão complexo, quanto se apresenta.

Os sites brasileiros, já mencionados no item 3.2, que compram/vendem criptoativos se assemelham aos sites que comercializam ações e outros valores mobiliários. Semelhanças estas, em relação à estrutura e *modus operandi* de comercialização de ativos financeiros.

Outrossim, bitcoins, confiscados em processos executivos judiciais, poderiam facilmente ser convertidos em dinheiro (liquidados), pelos próprios manipuladores (funcionários) dos sites das corretoras.

Vejamos uma situação hipotética: Determinado indivíduo (executado) é devedor de x reais em relação ao credor (exequente) em demanda judicial. Requer-se, pelo credor, expedição de ofício à corretora de criptoativos financeiros Foxbit, junto à conta do devedor, para pesquisa no banco de dados, do site da corretora, de seu CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e nome completo, seguido de eventual bloqueio de valores. A empresa comercializadora de criptoativos, responde com documentação, a ser juntada diretamente no processo, informando e indisponibilizando ao devedor a quantidade de bitcoins, ou até mesmo dinheiro em R\$ (reais brasileiros) na conta deste junto à empresa de corretagem de criptoativos.

Encontrando-se valores em dinheiro, na conta da corretora, a empresa poderia ser intimada pelo juízo a transferir a pecúnia, à conta judicial do processo em questão. Localizando-se bitcoins, a empresa igualmente poderia ser intimada pelo juízo, porém agora a efetuar ordem de venda do criptoativo financeiro (por operação junto ao site) e imediata transferência dos valores, frutos da operação ao processo judicial em questão.

A medida supramencionada (vender o bitcoin bloqueado imediatamente e transferir ao processo) elimina, por completo, o problema da volatilidade do criptoativo financeiro, já que a venda adjacente, transforma a criptomoeda em moeda corrente nacional.

5. CASOS CONCRETOS DE TENTATIVAS DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS/COMMODITIES EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO:

5.1 – No Tribunal De Justiça do Estado De São Paulo:

O judiciário brasileiro já enxerga as criptomoedas, em especial o bitcoin, como garantia de execução. Com isso aumentam-se as chances daquele indivíduo, credor em uma demanda em satisfazer seu crédito.

Antes de dezembro de 2017, a possibilidade simplesmente não existia no mundo jurídico, até que a 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou um Agravo de Instrumento¹⁹ (número de processo: 2202157-35.2017.8.26.0000) no qual foi requerida a penhora de bitcoins do executado em processo de execução de título extrajudicial. O pedido, entretanto, foi negado por falta de comprovação de que o devedor possuía tais investimentos.

“Voto nº 19863. Agravo de instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000. Comarca: São Paulo. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravados: All dora Tecnologia Ltda. e Outros. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

O advogado, agravante, alegou que seria possível a penhora de moeda criptografada, ainda que se trate de bem imaterial, já que possuiria conteúdo econômico. Continuou afirmando, que a ordem de bloqueio, poderia ser emitida para as administradoras da moeda criptografada. Por fim, ressaltou que a ausência de regulamentação não poderia justificar o indeferimento do pleito para penhora.

Na decisão, entretanto, o desembargador Milton Paulo de Carvalho Filho, relator do julgamento do Agravo de Instrumento, afirmou que *“Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice [impedimento] para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução”*.

Ou seja, o nobre relator, afirmou que o *criptoativo*, realmente possui conteúdo patrimonial, em que pese ser imaterial (ausência de amparo físico). Outrossim, o que impossibilitou medidas para de fato constringir o bem, foi a ausência de indícios que os executados seriam possuidores dos ativos financeiros em questão.

Completo ainda: *“Competia à agravante comprovar a existência dos bens que pretende penhorar, uma vez que não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens.”*

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corrobora com a tese de que o *criptoativo* é sim, passível de penhora, que, entretanto, necessita de uma real prova/evidência de sua existência, perante o patrimônio do executado.

5.2. Penhora de Commodities:

A penhora de bens com cotação/valor em bolsa (commodities), por exemplo, proporciona a mesma dificuldade há vários anos à Justiça Cível, como se observa no julgado infra, tirado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com juris-

dição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (BRASIL. Tribunal Regional Federal. Terceira Região: 2007):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HASTA PÚBLICA - SACAS DE AÇÚCAR - ARREMATÇÃO - DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA PELO ARREMATANTE - INEXISTÊNCIA DO BEM PARA REMOÇÃO - ANULAÇÃO DO AUTO DE ARREMATÇÃO - DEPÓSITO DO VALOR DO BEM ARREMATADO - VALOR ATUALIZADO - COTAÇÃO DO BEM - ÍNDICE CEPEA/ESALQ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - Como o açúcar tem cotação no mercado, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da equivalência entre o já depositado e o débito cobrado na execução fiscal. 2 - A execução fiscal não visa à satisfação do arrematante, mas do credor, até o valor do débito exequendo, que atualizado para o edital de leilão (6/12/2005) no montante de R\$ 139.936,88. 3 - Ademais, porque o arrematante não teve prejuízo, pois o valor da arrematação (R\$ 140.000,00) foi integralmente depositado, corrigido, totalizando R\$ 163.763,23. 4 - O valor que pretende a União, ou seja, R\$ 259.074,39, corresponde não ao prejuízo do arrematante, mas ao que ele deixou de ganhar. Não vislumbro que a hipótese dos autos exige a recomposição de lucros cessantes, pois a alegação seria de que seria o valor alcançado com a comercialização da mercadoria, se em mãos a tivesse à época da infrutífera remoção. 5 - No que concerne ao valor da saca de açúcar, como já mencionado em uma preliminar

apreciação, trata-se de mercadoria com cotação em bolsa, portanto de fácil verificação, todavia, por depender do mercado e - no caso do açúcar - de produção, safras e outras particularidades, tem o preço variável. 6 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

A dificuldade da penhora, conforme supramencionado, em ativos presentes à Bolsa de Valores, de devedores, não afasta a incidência de casos com determinações semelhantes para apreensão dos referidos ativos.

Ou seja, a oscilação do valor, como também vista nos ativos de bitcoin, não impede que o magistrado defira a medida constritiva.

Uma solução interessante apresentada por Alexandre Antonio Freitas Câmara²⁰, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é a aplicação analógica do art. 852, inciso I, do CPC, que concede a alienação antecipada dos bens penhorados quando se referir aos bens sujeitos à depreciação. Esta é a mesma situação das criptomoedas.

“Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; ”

Nesta hipótese, há uma flexibilização procedimental prevista em lei a fim de garantir a eficácia da determinação judicial para a satisfação do crédito perseguido.

6. CONCLUSÃO:

²⁰ CANAL PROF. PRISCILLA MENEZES. *Entrevista Des. Alexandre Câmara - Possibilidade de penhora de criptomoedas. Disponível em: . Acesso em 25.mar. 2018.*

Parece-me que a penhorabilidade do bitcoin e de seus eventuais demais criptoativos é plenamente possível no atual ordenamento jurídico brasileiro, basta apenas mais conhecimento da tecnologia do bitcoin perante os membros do judiciário (magistrados, escreventes ou assistentes).

A via mais adequada para a penhora de bitcoin é, ante a própria *exchange* onde localizado a criptomoeda/criptoativo, firmar o bloqueio de operações do titular – eventual congelamento da conta e, apurado eventual excedente, converter o ativo apreendido imediatamente em moeda corrente, limitado ao valor do débito, depositando-se o produto, frutos da operação de venda, em conta vinculada ao processo judicial.

A realização da conversão perante a própria *exchange* permitiria, até mesmo, o bloqueio ou a venda de apenas parte do valor de bitcoins do devedor, já que é possível a venda de fração de bitcoin, caso a quantia fosse suficiente para cobrir o débito exequendo ou até mesmo parte dele, necessitando, para tanto, que a ordem judicial faça menção ao valor do débito.

Tendo em vista a liquidez, demonstrada no presente trabalho, do criptoativo financeiro, não existe óbice técnico ou jurídico para que ao menos sejam realizadas pesquisas nas maiores *exchanges* do país, acerca de criptoativos em nome dos devedores.

É crescente o desenvolvimento das criptomoedas e a evolução do criptomercado à medida que a internet fica cada vez mais indispensável à vida dos seres humanos. Já se estima que no Brasil, são negociados todos os dias 20 mil bitcoins, que representam cerca de R\$ 300.000.000.00 (trezentos milhões de reais).

Com o crescimento da popularidade deste mercado, no país, é inegável a necessidade de possibilitar medidas constritivas, sob perigo da ineficácia das medidas judiciais e insegurança jurídica.

Outros países, ditos desenvolvidos, tais quais: Estados Unidos; Inglaterra; Alemanha; Canadá, têm criado grupos de estudos em diversas áreas, ditando planejamentos e traçando estratégias e diretrizes para estudar e conseguir adequar os

criptoativos cada vez mais à sociedade, visto que têm sido uma realidade dentro da população, acompanhando tecnologias atuais. O Brasil, precisa em suas áreas sociais, especificamente no direito, adequar a tecnologia aqui tratada, haja vista as reais possibilidades de proveitos jurídicos e econômicos às partes processuais, bem como dada a real e iminente possibilidade de prosperidade da tecnologia sustentada no bitcoin.

É latente a necessidade de formação de grupos de estudos, nos diferentes Tribunais espalhados pelo país, nas diversas Unidades Federativas, para que haja um entendimento nacional, por parte dos servidores públicos, bem como advogados, assistentes e estagiários, dada a real indigência acerca do assunto.

O tema específico – bitcoin - não importa apenas na esfera cível, mas também a esfera penal ou tributária, haja vista os complexos esquemas de corrupção ou lavagem de dinheiro que podem ser explorados, abarcando-se na utilização de criptoativos.

O mundo jurídico, deve acompanhar as mudanças tecnológicas, sob ameaça de se tornar desatualizado ou obsoleto. O bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o euro, dólar ou yen, as únicas diferenças são: não ser emitido pelo governo e ser puramente digital, o que não tira o fato de que o público pode utilizar-se do ativo digital para comercializações, reservas de valor ou como investimento.

Cada vez mais o público adentra à era digital, a chamada 4ª Revolução Industrial, para muitos, já se iniciou, e é a chamada Revolução Digital. A quarta revolução industrial não é marcada por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas sim, pela transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital. A automatização ocorre através de sistemas ciberfísicos, que foram possíveis por vias da internet das coisas e à computação na nuvem – tecnologia que corrobora com o bitcoin.

A questão final e conclusiva é, que o Poder Judiciário não teria em nada a perder permitindo a expedição de ofícios a fim de localizar criptoativos financeiros. Deixar de sacar o bitcoin não é recomendado pelas exchanges por medidas de segurança, mas não são incomuns os casos de donos de bitcoins que os deixam lá

guardados, a fim de que possam comercializá-los com maior rapidez, sendo proporcional à volatilidade do preço do mercado. Ademais, o próprio desconhecimento com relação à criação de uma carteira privada também é um estímulo à manutenção dos bitcoins na Exchange. Ou seja, há ativos financeiros, espalhados por inúmeras carteiras de usuários brasileiros de criptoativos.

A liquidez nas decisões judiciais ficaria ainda mais eficaz, bem como favorecendo e corroborando com o princípio da segurança jurídica e eficácia das decisões judiciais, abarcando de vez o Poder Judiciário brasileiro, nas mais atuais modernidades mundiais, corroborando com o pronto desenvolvimento do País, bem como na estabilidade e fineza de suas Instituições.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- LIEBMAN, Enrico Túlio – Processo de execução. 4.ed. São Paulo: Saraiva.
- BUENO, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil : teoria geral do direito processual civil, vol. 1 / Cassio Scarpinella Bueno. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.
- [3] BAROSSO-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. “NATUREZA JURÍDICA DA MOEDA E DESAFIOS DA MOEDA VIRTUAL”, disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1669_1690.pdf, acesso em 18 de março de 2018.
- DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2ª edição. Volume IV. Malheiros editores. P. 37 e 520.
- ULRICH, Fernando. Bitcoin – A Moeda Na Era Digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 612.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico, p. 25.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico, p. 25.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016,
- Tribunal Regional Federal. Terceira Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento 2007.03.00.040518-1. Relator: Des. Nery Junior. Data do julgamento: 05/09/2007. Disponível em: <<https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18851471/agravo-deinstrumento-ag-40518-sp-20070300040518-1-trf3>>. Acesso em 03 abr. 2018.